

Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Núcleo de Plantão Judicial – NUPLA

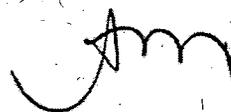
Nos termos do artigo 72, inciso VII, do Provimento Geral da Corregedoria, considerando se tratar de medida cível com caráter de urgência e que denota risco de lesão grave ou de difícil reparação, não sendo, ainda, hipótese de vedação prevista no artigo 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009, passo à análise do pedido liminar formulado pelos autores.

Deduzem os autores pedido de tutela antecipada com nítido caráter cautelar para que os réus se abstenham da prática de atos demolitórios de portaria, cercas, muros e grades que delimitam os condomínios, ora autores, bem como para suspender, em relação ao primeiro autor (Condomínio San Diego), o auto de infração nº Z 302115, recebido em 31.07.2013, e que prevê o pagamento de multa no valor de R\$ 3.342,78, no prazo de vinte dias.

Sustentam, entre outros argumentos, que, embora existentes alvará de construção da portaria do Condomínio San Diego e autorizações precárias para manutenção de portarias, cercas, muros, grades ou similares que delimitem o parcelamento do solo que compreende os Condomínios Estância Quintas da Alvorada e Privê Morada Sul Etapa C, o Distrito Federal e a AGEFIS promoveram na data de ontem, 16.08.2013, a partir das 11:05h, a demolição de "grande parte das cercas e grades" dos condomínios, deixando aviso de que retornarão na próxima segunda-feira, dia 19.08.2013, na parte da manhã, com o mesmo aparato policial para terminar com as demolições.

IBÉ o breve relatório. DECIDO.

Como já assinalado, no presente caso, a antecipação de tutela tem nítido caráter cautelar à mingua da impossibilidade da análise da motivação da Administração Pública nesse início de cognição e em sede de plantão judicial, e porque há plausibilidade das alegações dos autores decorrente dos documentos apresentados, especialmente o Alvará de Construção da Portaria nº 095/2012, emitido em favor do Condomínio San Diego pela Administração Regional do Jardim Botânico – RA XXVII, na data de



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Núcleo de Plantão Judicial – NUPLA

20.08.2012 e com validade de 08 anos; e, as autorizações precárias para manutenção de portaria, guaritas, muros, cercas, grades e similares que delimitem o parcelamento de solo denominado Condomínio Estância Quintas da Alvorada e Condomínio Privê Morada Sul Etapa C, ambas expedidas pelo DF, por meio da Secretaria de Estado de Regularização de Condomínios do DF, em data recente (09.01.2013) e com validade até o registro do parcelamento do solo, já que os condomínios estão em processo de regularização fundiária.

Assim, diante dos supracitados alvará e autorizações, haja vista o comprovado início das demolições, como demonstram as fotografias que instruem a inicial e como noticiaram os meio de comunicação no dia de ontem, não é razoável admitir que os autores suportem os prejuízos decorrentes das demolições, sob pena de lesão grave ou de difícil reparação.

Portanto, diante da plausibilidade do direito e do risco da demora, mostra-se cabível a concessão da tutela antecipada com caráter cautelar, nos termos do artigo 273, § 7º, do CPC, a fim de que os réus se abstenham da prática de atos demolitórios das portarias, muros, cercas, grades e similares que delimitem os condomínios ora autores, até decisão ulterior do juízo natural da causa.

Melhor sorte, contudo, não assiste ao primeiro autor, Condomínio San Diego, quanto à suspensão do auto de infração nº Z 302115, recebido em 31.07.2013, e que prevê o pagamento de multa no valor de R\$ 3.342,78, no prazo de vinte dias.

Isso porque, da análise do referido documento, não há como inferir que a infração esteja relacionada com a construção da portaria cuja demolição o primeiro autor pretende evitar.

Ademais, o auto de infração foi recebido em 31.07.2013, havendo somente agora, no dia 17.08.2013, a sua impugnação em juízo, no plantão da madrugada, o que retira o seu caráter de urgência pela demora na atuação do primeiro autor.

Ante o exposto, dada a plausibilidade do direito invocado, considerando o perigo da demora e de lesão grave ou de difícil reparação, nos



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Núcleo de Plantão Judicial – NUPLA

termos do artigo 273, § 7º, e do artigo 461, § 3º, ambos do CPC, **DEFIRO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** e determino que os réus se abstenham da prática de atos demolitórios das portarias, muros, cercas, grades e similares que delimitem os condomínios ora autores, até decisão ulterior do juízo natural da causa.

Intimem-se os réus com a urgência que o caso requer.

Após, remetam-se os autos ao juízo natural da causa.

Citem-se os réus, com as advertências legais inerentes ao rito comum ordinário.

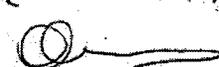
Cumpra-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2013, às 05:53h.


ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS

Juíza de Direito Substituta Plantonista

Recebi em 17/8/13 às 06:45h


Alex Ferreira Oivara
Oficial de Justiça
Mat. 310.910 - TJDF